

Impugnação – Pregão Eletrônico nº 058/2025 – SECCOMPRAS/AP



De

<licitacao@viadiretatelecom.com.br>

Para

<licita05@scl.ap.gov.br>, <coordlicit@scl.ap.gov.br>

Cópia

'Ronaldo Tiradentes' <ronaldotiradentes@redetiradentes.com.br>, <edsoncunhaneto@gmail.com>, <isauraroque@redetiradentes.com.br>

Data

2025-08-09 14:26

Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a),

Cumprimentando-o cordialmente, a empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.549.659/0001-13, na qualidade de interessada em participar do certame em referência, por seu representante legal, e dentro do prazo legal, **apresenta tempestivamente**, com fundamento no **art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 058/2025, pelos seguintes fundamentos:

1. Omissão quanto à quantidade total de blocos de franquia (500 GB)

- O edital prevê contratação em blocos de 500 GB para as modalidades fixa e móvel, mas não define claramente quantos blocos compõem a franquia total em cada caso.
- No modelo fixo, requer-se confirmação se a franquia é de 2 TB compostos por 4 blocos de 500 GB; no modelo móvel, informar quantos blocos integram a franquia.
- A ausência desta definição prejudica a comparabilidade das propostas, contrariando o **art. 7º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021**.

2. Ausência de exigência de comprovação de vínculo com a fornecedora da tecnologia LEO (Starlink)

O edital exige solução via satélite de órbita baixa (LEO), tecnologia atualmente dominada no Brasil, em larga escala, pela **Starlink** (SpaceX). Contudo, **não exige comprovação de vínculo formal com a fornecedora**.

Conforme consta expressamente na política contratual da Starlink: <https://www.starlink.com/br/support/article/9b7746f8-e2ee-0fd4-7ffb-3bbe0ab35cbc>.

Não podemos ativar o serviço para uma Starlink que tenha sido comprada de um revendedor não autorizado. A aquisição da Starlink por meio de outra empresa terceirizada que não esteja listada como revendedor ou loja autorizada é uma violação dos nossos termos e condições e está sujeita à suspensão imediata do serviço.

A VIA DIRETA, na qualidade de **revendedora autorizada Starlink**, entende que tal omissão afeta diretamente a segurança jurídica e a viabilidade da execução contratual, além de gerar outras consequências jurídicas, a saber:

- Participação de revendedores sem controle ou rastreabilidade oficial;
- Apresentação de propostas temerárias, com preços artificiais ou por empresas sem capacidade real de fornecimento;
- Oferta de serviço sem garantia de entrega, comprometendo a execução contratual;
- Violação do princípio da seleção da proposta mais vantajosa (**art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021**) e do **art. 7º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021**, que exige justificativa técnica clara quando se restringe a competição por motivo técnico.

Requer-se a inclusão, no edital, de cláusula que exija apresentação de **declaração ou contrato emitido pela Starlink, ou representante autorizado**, comprovando vínculo formal com a fornecedora da tecnologia LEO ofertada.

3. Exigência de suporte físico (item 3.9.3)

O edital especifica características de suporte físico para instalação, mas **não prevê a aceitação do suporte original Starlink**, o qual:

- É projetado pelo próprio fabricante para instalação do terminal;
- Possui certificação internacional;
- Atende plenamente aos requisitos de segurança e estabilidade.

A exclusão dessa possibilidade:

- Impõe custo desnecessário à Administração;
- Cria barreira técnica injustificada (**art. 14 da Lei nº 14.133/2021**);
- Pode afastar propostas mais vantajosas.

Requer-se a adequação do item 3.9.3, para admitir o uso do suporte original do fabricante, desde que com certificação internacional.

4. Da necessidade de adequação do edital

Para preservar a legalidade e a segurança contratual, é imprescindível que o edital exija documento oficial emitido pela Starlink (como carta de autorização, declaração ou certificado) comprovando que a licitante está autorizada a comercializar e fornecer seus serviços.

Tal exigência não restringe a competitividade, mas sim garante que somente empresas regulares e legitimamente autorizadas participem, evitando riscos de rescisão contratual e prejuízos ao interesse público.

Diante do exposto, requer-se:

- a. Esclarecimento e padronização, no edital, da quantidade total de blocos de franquia (500 GB) que compõem cada modalidade (fixa e móvel), especificando se no modelo fixo são 2 TB formados por 4 blocos e informando o quantitativo no modelo móvel;
- b. Inclusão de cláusula que exija, para participação no certame, a apresentação de documento oficial emitido pela Starlink, ou por representante autorizado, que comprove vínculo formal da licitante com a fornecedora da tecnologia LEO, nos termos da política contratual pública da própria Starlink;
- c. Alteração do item 3.9.3 para admitir, expressamente, o uso do suporte original Starlink, desde que possua certificação internacional, como alternativa válida aos demais modelos especificados;
- d. Que as respostas aos pontos acima sejam prestadas no prazo legal, em observância ao art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para que todos os licitantes possam formular propostas seguras e comparáveis.

Ressalta-se a tempestividade da presente impugnação e que aguardaremos a resposta no prazo previsto em lei.

Para fins de registro, solicita-se o devido protocolo e acusar recebimento desta manifestação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Atenciosamente,

Ronaldo Tiradentes
Representante Legal

 ronaldotiradentes@redetiradentes.com.br

 Não contém vírus. www.avast.com

Re: Encaminhamento da Manifestação Técnica do PRODAP – Pregão Eletrônico nº 058/2025 – SECCOMPRAS/AP



De LICITA 05 - SECCOMPRAS <licita05@scl.ap.gov.br>
Para <licitacao@viadiretatelecom.com.br>
Data 2025-08-13 09:16

PARECER TÉCNICO Nº 22 - MANIFESTAÇÃO PRODAP.pdf (~322 KB)

Prezados,

Em atenção à impugnação apresentada por V.Sa. referente ao Pregão Eletrônico nº 058/2025, encaminhamos, para ciência e providências cabíveis, o **Parecer Técnico nº 022/2025 – PRODAP**, que manifesta-se quanto aos pontos suscitados.

Atenciosamente,

LICITA 05
Agente de Contratação
Secretaria de Compras e Licitações Sustentáveis do Amapá

Em 2025-08-09 14:26, licitacao@viadiretatelecom.com.br escreveu:

Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a),

Cumprimentando-o cordialmente, a empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.549.659/0001-13, na qualidade de interessada em participar do certame em referência, por seu representante legal, e dentro do prazo legal, **apresenta tempestivamente**, com fundamento no **art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 058/2025, pelos seguintes fundamentos:

- 1. Omissão quanto à quantidade total de blocos de franquia (500 GB)**
- O edital prevê contratação em blocos de 500 GB para as modalidades fixa e móvel, mas não define claramente quantos blocos compõem a franquia total em cada caso.
 - No modelo fixo, requer-se confirmação se a franquia é de 2 TB compostos por 4 blocos de 500 GB; no modelo móvel, informar quantos blocos integram a franquia.
 - A ausência desta definição prejudica a comparabilidade das propostas, contrariando o **art. 7º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021**.

2. Ausência de exigência de comprovação de vínculo com a fornecedora da tecnologia LEO (Starlink)

O edital exige solução via satélite de órbita baixa (LEO), tecnologia atualmente dominada no Brasil, em larga escala, pela **Starlink** (SpaceX). Contudo, **não exige comprovação de vínculo formal com a fornecedora**.

Conforme consta expressamente na política contratual da Starlink: <https://www.starlink.com/br/support/article/9b7746f8-e2ee-0fd4-7ffb-3bbe0ab35cbc>.

Não podemos ativar o serviço para uma Starlink que tenha sido comprada de um revendedor não autorizado. A aquisição da Starlink por meio de outra empresa terceirizada que não esteja listada como revendedor ou loja autorizada é uma violação dos nossos termos e condições e está sujeita à suspensão imediata do serviço.

A VIA DIRETA, na qualidade de **revendedora autorizada Starlink**, entende que tal omissão afeta diretamente a segurança jurídica e a viabilidade da execução contratual, além de gerar outras consequências jurídicas, a saber:

- Participação de revendedores sem controle ou rastreabilidade oficial;
- Apresentação de propostas temerárias, com preços artificiais ou por empresas sem capacidade real de fornecimento;
- Oferta de serviço sem garantia de entrega, comprometendo a execução contratual;
- Violação do princípio da seleção da proposta mais vantajosa (**art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021**) e do **art. 7º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021**, que exige justificativa técnica clara quando se restringe a competição por motivo técnico.

Requer-se a inclusão, no edital, de cláusula que exija apresentação de **declaração ou contrato emitido pela Starlink, ou representante autorizado**, comprovando vínculo formal com a fornecedora da tecnologia LEO ofertada.

3. Exigência de suporte físico (item 3.9.3)

O edital especifica características de suporte físico para instalação, mas **não prevê a aceitação do suporte original Starlink**, o qual:

- É projetado pelo próprio fabricante para instalação do terminal;
- Possui certificação internacional;
- Atende plenamente aos requisitos de segurança e estabilidade.

A exclusão dessa possibilidade:

- Impõe custo desnecessário à Administração;
- Cria barreira técnica injustificada (**art. 14 da Lei nº 14.133/2021**);
- Pode afastar propostas mais vantajosas.

Requer-se a adequação do item 3.9.3, para admitir o uso do suporte original do fabricante, desde que com certificação internacional.

4. Da necessidade de adequação do edital

Para preservar a legalidade e a segurança contratual, é imprescindível que o edital exija documento oficial emitido pela Starlink (como carta de autorização, declaração ou certificado) comprovando que a licitante está autorizada a comercializar e fornecer seus serviços.

Tal exigência não restringe a competitividade, mas sim garante que somente empresas regulares e legitimamente autorizadas participem, evitando riscos de rescisão contratual e prejuízos ao interesse público.

Diante do exposto, requer-se:

- a. Esclarecimento e padronização, no edital, da quantidade total de blocos de franquia (500 GB) que compõem cada modalidade (fixa e móvel), especificando se no modelo fixo são 2 TB formados por 4 blocos e informando o quantitativo no modelo móvel;
- b. Inclusão de cláusula que exija, para participação no certame, a apresentação de documento oficial emitido pela Starlink, ou por representante autorizado, que comprove vínculo formal da licitante com a fornecedora da tecnologia LEO, nos termos da política contratual pública da própria Starlink;
- c. Alteração do item 3.9.3 para admitir, expressamente, o uso do suporte original Starlink, desde que possua certificação internacional, como alternativa válida aos demais modelos especificados;
- d. Que as respostas aos pontos acima sejam prestadas no prazo legal, em observância ao art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para que todos os licitantes possam formular propostas seguras e comparáveis.

Ressalta-se a tempestividade da presente impugnação e que aguardaremos a resposta no prazo previsto em lei.

Para fins de registro, solicita-se o devido protocolo e acusar recebimento desta manifestação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Atenciosamente,

Ronaldo Tiradentes
Representante Legal

 ronaldotiradentes@redetiradentes.com.br

 Não contém vírus. www.avast.com



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIAS:

Processo SIGA n.º 00025/SECCOMPRAS/2025

Modalidade Licitatória: Pregão Eletrônico n.º. 058/2025-SECCOMPRAS

Objeto: Registro de Preços para a contratação de Empresa Especializada em Serviço de Telecomunicação para o fornecimento de Link de acesso à Internet Via Satélite Banda Larga para atendimento das demandas do Prodap.

Impugnante: VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.549.659/0001-13.

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2025-SECCOMPRAS dirigida, via e-mail, no dia 09 de agosto de 2025, à Secretaria de Estado de Compras e Licitações Sustentáveis, pela empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.549.659/0001-13.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e também no subitem 16.1 (IMPUGNAÇÃO) do instrumento convocatório, a saber:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/21.”

A abertura da sessão do referido Pregão, está prevista para o dia 20 de agosto de 2025, às 08h30min, logo o mencionado pedido é **TEMPESTIVO**.

2. DOS PONTOS QUESTIONADOS

Em síntese, são questionados pela empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA** os pontos a seguir:





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

(...)

1. Omissão quanto à quantidade total de blocos de franquia (500 GB)

- O edital prevê contratação em blocos de 500 GB para as modalidades fixa e móvel, mas não define claramente quantos blocos compõem a franquia total em cada caso.
- No modelo fixo, requer-se confirmação se a franquia é de 2TB compostos por 4 blocos de 500 GB; no modelo móvel, informar quantos blocos integram a franquia.
- A ausência desta definição prejudica a comparabilidade das propostas, contrariando o art. 7º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

2. Ausência de exigência de comprovação de vínculo com a fornecedora da tecnologia LEO (Starlink)

O edital exige solução via satélite de órbita baixa (LEO), tecnologia atualmente dominada no Brasil, em larga escala, pela Starlink (SpaceX). Contudo, não exige comprovação de vínculo formal com a fornecedora.

Conforme consta expressamente na política contratual da Starlink: <https://www.starlink.com/br/support/article/9b7746f8-e2ee-0fd4-7ffb-3bbe0ab35cbc>.

A VIA DIRETA, na qualidade de revendedora autorizada Starlink, entende que tal omissão afeta diretamente a segurança jurídica e a viabilidade da execução contratual, além de gerar outras consequências jurídicas, a saber:

- Participação de revendedores sem controle ou rastreabilidade oficial;
- Apresentação de propostas temerárias, com preços artificiais ou por empresas sem capacidade real de fornecimento;
- Oferta de serviço sem garantia de entrega, comprometendo a execução contratual;
- Violação do princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021) e do art. 7º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que exige justificativa técnica clara quando se restringe a competição por motivo técnico.

Requer-se a inclusão, no edital, de cláusula que exija apresentação de declaração ou contrato emitido pela Starlink, ou representante autorizado, comprovando vínculo formal com a fornecedora da tecnologia LEO ofertada.

3. Exigência de suporte físico (item 3.9.3)

O edital especifica características de suporte físico para instalação, mas não prevê a aceitação do suporte original Starlink, o qual:





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

- É projetado pelo próprio fabricante para instalação do terminal;
- Possui certificação internacional;
- Atende plenamente aos requisitos de segurança e estabilidade.

A exclusão dessa possibilidade:

- Impõe custo desnecessário à Administração;
- Cria barreira técnica injustificada (art. 14 da Lei nº 14.133/2021);
- Pode afastar propostas mais vantajosas.

Requer-se a adequação do item 3.9.3, para admitir o uso do suporte original do fabricante, desde que com certificação internacional.

4. Da necessidade de adequação do edital

Para preservar a legalidade e a segurança contratual, é imprescindível que o edital exija documento oficial emitido pela Starlink (como carta de autorização, declaração ou certificado) comprovando que a licitante está autorizada a comercializar e fornecer seus serviços.

Tal exigência não restringe a competitividade, mas sim garante que somente empresas regulares e legitimamente autorizadas participem, evitando riscos de rescisão contratual e prejuízos ao interesse público.

(...)

3. DO PEDIDO

A impugnante assim faz seu pedido:

(...)

Diante do exposto, requer-se:

1. Esclarecimento e padronização, no edital, da quantidade total de blocos de franquia (500 GB) que compõem cada modalidade (fixa e móvel), especificando se no modelo fixo são 2 TB formados por 4 blocos e informando o quantitativo no modelo móvel;

2. Inclusão de cláusula que exija, para participação no certame, a apresentação de documento oficial emitido pela Starlink, ou por representante autorizado, que comprove vínculo formal da licitante com a fornecedora da tecnologia LEO, nos termos da política contratual pública da própria Starlink;

3. Alteração do item 3.9.3 para admitir, expressamente, o uso do suporte original Starlink, desde que possua certificação internacional, como alternativa válida aos demais modelos especificados;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

4. Que as respostas aos pontos acima sejam prestadas no prazo legal, em observância ao art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para que todos os licitantes possam formular propostas seguras e comparáveis.
(...)

DA DILIGÊNCIA JUNTO AO PRODAP

Por se tratar de fato relacionado a elaboração do Termo de Referência, a impugnação foi encaminhada ao **PRODAP**, que assim se manifestou:

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da suposta omissão quanto à quantidade total de blocos de franquia (IMPROCEDENTE)

A análise técnica revela um equívoco de interpretação por parte da impugnante quanto à natureza do serviço licitado. O objeto da contratação não é a aquisição de pacotes mensuráveis de dados, mas sim a **disponibilização contínua de um serviço de conectividade com garantia de desempenho mínimo**, independentemente do modelo comercial adotado pelo fabricante da tecnologia.

O Termo de Referência é inequívoco ao determinar, em seu item 3.9.2.7: *"A CONTRATADA deverá fornecer a solução de internet **sem limite de pacotes de dados**, garantindo a renovação automática dos pacotes conforme necessário, para evitar qualquer redução de velocidade ou interrupção do serviço devido a restrições de consumo de dados."*

O critério de avaliação, portanto, está centrado na **disponibilidade e continuidade do serviço**. Trata-se de um modelo de **obrigação de resultado**, que transfere à licitante a responsabilidade técnica e financeira de assegurar o funcionamento ininterrupto da solução. Se a tecnologia ofertada opera com franquias, caberá exclusivamente à contratada, às suas expensas, prover os recursos necessários para manter a regularidade da prestação, sem repasse de custos à Administração. Este modelo contratual encontra amparo no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que prioriza resultados e a continuidade dos serviços públicos, e está alinhado às melhores práticas de contratações de TIC. Não há, portanto, qualquer omissão que prejudique o certame, mas sim uma modelagem eficiente que protege a Administração contra variações de demanda e elimina o risco de interrupções.

2. Da ausência de exigência de comprovação de vínculo com a fornecedora da tecnologia LEO (Starlink) (IMPROCEDENTE E JURIDICAMENTE INADEQUADA)

A impugnante pleiteia a inclusão de cláusula que obrigue a comprovação de vínculo formal com a empresa Starlink, sob o argumento de que isso





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

traria segurança à execução contratual. Tal exigência é **manifestamente ilegal** e representaria uma **restrição indevida à competitividade**, prática vedada pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica em proibir a exigência de declarações de revenda ou credenciamento de fabricantes, por transferir a um ente privado o poder de selecionar os participantes de um certame público. Senão, vejamos:

- **Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário:** Veda expressamente a exigência de declaração de revenda autorizada.
- **Acórdão 1350/2015-TCU-Plenário:** Considera que tal exigência exclui indevidamente outros potenciais fornecedores.
- **Acórdão 898/2021-TCU-Plenário:** Reafirma a ilegalidade da prática por restringir a competição.

O edital, em seu Anexo VII, justifica tecnicamente a escolha da tecnologia Starlink como a **referência técnica mínima**, por ser a única que, no momento, atende plenamente às condições geográficas e operacionais do Amapá. No entanto, o certame não se restringe à participação de revendedores diretos, estando aberto a qualquer empresa que demonstre capacidade de fornecer, instalar e manter a solução com os parâmetros exigidos.

Ressalte-se que o risco de eventual inadimplemento ou suspensão do serviço por questões comerciais entre a licitante e a Starlink é integralmente da contratada, a quem caberá adotar todas as medidas necessárias para garantir a prestação contínua, sob pena de aplicação das penalidades previstas no contrato. Essa lógica transfere integralmente à vencedora a responsabilidade de manter a solução operacional, sem que isso imponha ônus ou riscos adicionais à Administração.

Manter a competição aberta amplia o universo de participantes e fomenta a disputa por preços mais vantajosos para a Administração. O risco de inadimplemento por questões comerciais entre a licitante e o fabricante é de **responsabilidade integral da contratada**, que deverá garantir a continuidade do serviço sob pena de sanções.

Acolher o pleito da impugnante exporia o certame a **graves riscos institucionais**, incluindo a **anulação por vício insanável** e a responsabilização dos gestores.

3. Da exigência de suporte físico (item 3.9.3) (IMPROCEDENTE)

A impugnante argumenta que o edital deveria aceitar o suporte original da Starlink, por já atender aos requisitos de segurança.

Essa alegação não se sustenta. O edital **não veda o uso do suporte original do fabricante**; ele estabelece **parâmetros técnicos mínimos obrigatórios** de robustez e durabilidade, considerando as condições ambientais adversas do Estado do Amapá (alta umidade, salinidade, ventos intensos).



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

O objetivo é garantir que qualquer suporte utilizado, original ou customizado, possua características que assegurem a longevidade do equipamento e a estabilidade da instalação, como reforço estrutural, tratamento anticorrosivo e pintura especial. Trata-se de uma **garantia de qualidade** para o investimento público, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, caberá à licitante comprovar que o suporte ofertado, seja ele qual for, atende integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência, que visam assegurar a resiliência da infraestrutura em um ambiente operacional desafiador.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a análise técnica e jurídica demonstra que a impugnação apresentada pela empresa VIA DIRETA é **totalmente improcedente**. Não há nos autos elementos que maculem a legalidade ou a clareza do instrumento convocatório.

As exigências do edital são proporcionais, razoáveis e alinhadas ao interesse público, visando garantir a contratação de uma solução de conectividade eficiente, contínua e segura para atender às demandas do Estado do Amapá.

Pelas razões expostas, opina-se pela **rejeição integral da impugnação** e pela **manutenção de todos os termos do edital**, com o consequente prosseguimento regular do certame.

(...)

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e considerando a manifestação do PRODAP, na qualidade de Agente de Contratação, **CONHEÇO** a presente impugnação apresentada pela empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA**, por ser **TEMPESTIVA**, decidindo pelo **NÃO ACOLHIMENTO**.

Macapá, 13 de agosto de 2025.

Marivania Brito Maramalde
Agente de Contratação
Decreto nº 4702/2025-GEA

ANEXO: MANIFESTAÇÃO DO PRODAP



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CENTRO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PRODAP
GABINETE - GAB

OFÍCIO Nº 150201.0076.0252.0423/2025 GAB - PRODAP

Macapá-AP, 12 de agosto de 2025

Ao(À) Vossa Senhoria
JORGE DA SILVA PIRES
Secretário De Estado De Compras E Licitações
68900-000 MACAPÁ/AP

**Assunto: EM RESPOSTA AO O OFÍCIO Nº 320102.0076.5280.0480/2025 COORD.
GERAL - SECCOMPRAS - SECCOMPRAS - PE 058/2025 - PROCESSO
00025/SECCOMPRAS/2025**

Vossa Senhoria Secretário De Estado De Compras E Licitações,

Com cordiais cumprimentos, em resposta ao OFÍCIO Nº 320102.0076.5280.0480/2025 COORD. GERAL - SECCOMPRAS - SECCOMPRAS que versa sobre PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da empresa VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA referente ao PE 058/2025 - PROCESSO 00025/SECCOMPRAS/2025. Encaminho PARECER TÉCNICO Nº 022/2025 - DIC para devidas providências.

Atenciosamente,

CIRILO SIMÕES FILHO
Presidente (GAB - GABINETE)
(Assinado Eletronicamente)





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CENTRO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – PRODAP
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA COMPUTACIONAL - DIC

PROCESSO SIGA Nº 00025/SECCOMPRAS/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2025

ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.

INTERESSADO: Secretaria de Compras e Licitações Sustentáveis do Estado do Amapá - SECCOMPRAS/AP.

PARECER TÉCNICO Nº 022/2025 - DIC

I. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente manifestação técnica analisa a impugnação interposta tempestivamente pela empresa VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA, em 09 de agosto de 2025, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2025. A impugnação se fundamenta em três pontos centrais: (i) suposta omissão quanto à quantidade total de blocos de franquia de dados; (ii) ausência de exigência de comprovação de vínculo com a fornecedora da tecnologia LEO (Starlink); e (iii) questionamentos sobre a exigência de suporte físico prevista no item 3.9.3 do edital.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da suposta omissão quanto à quantidade total de blocos de franquia (IMPROCEDENTE)

A análise técnica revela um equívoco de interpretação por parte da impugnante quanto à natureza do serviço licitado. O objeto da contratação não é a aquisição de pacotes mensuráveis de dados, mas sim a **disponibilização contínua de um serviço de conectividade com garantia de desempenho mínimo**, independentemente do modelo comercial adotado pelo fabricante da tecnologia.

O Termo de Referência é inequívoco ao determinar, em seu item 3.9.2.7:

*“A CONTRATADA deverá fornecer a solução de internet **sem limite de pacotes de dados**, garantindo a renovação automática dos pacotes conforme necessário, para evitar qualquer redução de velocidade ou interrupção do serviço devido a restrições de consumo de dados.”*





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CENTRO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – PRODAP
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA COMPUTACIONAL - DIC

O critério de avaliação, portanto, está centrado na **disponibilidade e continuidade do serviço**. Trata-se de um modelo de **obrigação de resultado**, que transfere à licitante a responsabilidade técnica e financeira de assegurar o funcionamento ininterrupto da solução. Se a tecnologia ofertada opera com franquias, caberá exclusivamente à contratada, às suas expensas, prover os recursos necessários para manter a regularidade da prestação, sem repasse de custos à Administração.

Este modelo contratual encontra amparo no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que prioriza resultados e a continuidade dos serviços públicos, e está alinhado às melhores práticas de contratações de TIC. Não há, portanto, qualquer omissão que prejudique o certame, mas sim uma modelagem eficiente que protege a Administração contra variações de demanda e elimina o risco de interrupções.

2. Da ausência de exigência de comprovação de vínculo com a fornecedora da tecnologia LEO (Starlink) (IMPROCEDENTE E JURIDICAMENTE INADEQUADA)

A impugnante pleiteia a inclusão de cláusula que obrigue a comprovação de vínculo formal com a empresa Starlink, sob o argumento de que isso traria segurança à execução contratual.

Tal exigência é **manifestamente ilegal** e representaria uma **restrição indevida à competitividade**, prática vedada pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica em proibir a exigência de declarações de revenda ou credenciamento de fabricantes, por transferir a um ente privado o poder de selecionar os participantes de um certame público. Senão, vejamos:

- **Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário:** Veda expressamente a exigência de declaração de revenda autorizada.
- **Acórdão 1350/2015-TCU-Plenário:** Considera que tal exigência exclui indevidamente outros potenciais fornecedores.
- **Acórdão 898/2021-TCU-Plenário:** Reafirma a ilegalidade da prática por restringir a competição.

O edital, em seu Anexo VII, justifica tecnicamente a escolha da tecnologia Starlink como a **referência técnica mínima**, por ser a única que, no momento, atende plenamente às condições geográficas e operacionais do Amapá. No entanto, o certame não se restringe à participação de revendedores diretos, estando aberto a qualquer empresa que demonstre capacidade de fornecer, instalar e manter a solução com os parâmetros exigidos.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CENTRO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – PRODAP
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA COMPUTACIONAL - DIC

Ressalte-se que o risco de eventual inadimplemento ou suspensão do serviço por questões comerciais entre a licitante e a Starlink é integralmente da contratada, a quem caberá adotar todas as medidas necessárias para garantir a prestação contínua, sob pena de aplicação das penalidades previstas no contrato. Essa lógica transfere integralmente à vencedora a responsabilidade de manter a solução operacional, sem que isso imponha ônus ou riscos adicionais à Administração.

Manter a competição aberta amplia o universo de participantes e fomenta a disputa por preços mais vantajosos para a Administração. O risco de inadimplemento por questões comerciais entre a licitante e o fabricante é de **responsabilidade integral da contratada**, que deverá garantir a continuidade do serviço sob pena de sanções.

Acolher o pleito da impugnante exporia o certame a **graves riscos institucionais**, incluindo a **anulação por vício insanável** e a responsabilização dos gestores.

3. Da exigência de suporte físico (item 3.9.3) (IMPROCEDENTE)

A impugnante argumenta que o edital deveria aceitar o suporte original da Starlink, por já atender aos requisitos de segurança.

Essa alegação não se sustenta. O edital **não veda o uso do suporte original do fabricante**; ele estabelece **parâmetros técnicos mínimos obrigatórios** de robustez e durabilidade, considerando as condições ambientais adversas do Estado do Amapá (alta umidade, salinidade, ventos intensos).

O objetivo é garantir que qualquer suporte utilizado, original ou customizado, possua características que assegurem a longevidade do equipamento e a estabilidade da instalação, como reforço estrutural, tratamento anticorrosivo e pintura especial. Trata-se de uma **garantia de qualidade** para o investimento público, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, caberá à licitante comprovar que o suporte ofertado, seja ele qual for, atende integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência, que visam assegurar a resiliência da infraestrutura em um ambiente operacional desafiador.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a análise técnica e jurídica demonstra que a impugnação apresentada pela empresa VIA DIRETA é **totalmente improcedente**. Não há nos autos elementos que maculem a legalidade ou a clareza do instrumento convocatório.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CENTRO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – PRODAP
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA COMPUTACIONAL - DIC

As exigências do edital são proporcionais, razoáveis e alinhadas ao interesse público, visando garantir a contratação de uma solução de conectividade eficiente, contínua e segura para atender às demandas do Estado do Amapá.

Pelas razões expostas, opina-se pela **rejeição integral da impugnação** e pela **manutenção de todos os termos do edital**, com o consequente prosseguimento regular do certame.

É o parecer.

Macapá-AP, 12 de agosto de 2025.

ALEX ROGÉRIO DE ALMEIDA FERNANDES

Diretor de Infraestrutura Computacional do PRODAP

CIRILO SIMÕES FILHO

Diretor - Presidente do PRODAP

DECRETO Nº 1258/2025

CIRILO SIMÕES FILHO, DIRETOR PRESIDENTE, em 12/08/2025 e ALEX ROGERIO, DIRETOR(A) DE INFRAESTRUTURA COMPUTACIONAL, em 12/08/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 566755569. Cód. CRC: B3CFA1D

